DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7364/2014
PROTOCOLO	: 1492803
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e respectiva execução do Contrato Administrativo n. 11/2014, celebrado entre *o Município de Corguinho/MS* e a empresa *Antônio de Souza Zeferino - MEI*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 73.993,50 (setenta e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), para a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Corguinho - MS*.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou no Termo de f. 101-102, requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "*1. Notas de anulação de empenho e /ou Ordens de pagamento; notas fiscais ou recibos; planilha financeira atualizada/final (subanexo XVI); (Item 1.31, B 2.3.4.12 – Execução do Contrato); 2. Termo de encerramento do contrato; (Item 1.3, B, 7)*".

O então Prefeito de Corguinho/MS apresentou resposta às f. 104-111, com documentação complementar. Os autos foram novamente submetidos à apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que **concluiu pela**

regularidade da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao contrato em questão ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 24283/2015, f. 114-117).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2014, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 3487/2019, de f. 122-123.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 73.993,50) e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 02/2014, já foi apreciado e julgado regular por esta Corte de Contas, conforme se infere do AC01-1421/2018, proferido no TC/MS n. 7369/2014 (autos correspondentes).

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato 11/2014*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Antônio de Souza Zeferino - MEI*.

A partir da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2014 (f. 06-11) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência

(3/02/2014 a 31/12/2014), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida Nota de Empenho (f. 05), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução (empenho, liquidação e pagamento) se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato nº 11/2014	R$ 73.993,50
Total Empenhado (NE)	R$ 73.993,50
Total Anulado (NAE)	R$ 6.123,60
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 67.869,90
Despesas liquidadas (NF)	R$ 67.869,90
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 67.869,90

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64.

Observo, contudo, que o Ordenador da Despesa não observou o prazo de remessa de documentos contido na INTC/MS 35/2011, visto que a documentação pertinente somente foi enviada em 28/09/2015, sendo que o prazo limite para a remessa expirou em 05/03/2015, ultrapassando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de envio de documentos estabelecido pela INTC/MS 35/2011.

Registro, por derradeiro, que à f. 111 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 11/2014, celebrado em 31/12/2014 e dando

quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 011/2014* e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Corguinho/MS* a empresa *Antônio de Souza Zeferino - MEI*, considerando que ocorreram em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Corguinho/MS, Sr. Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF n. 103.969.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS